



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 15/4/2014

94 TC-002381/005/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Associação Ranchariense de Gestão Social - ARAGES.

**Responsável(is):** Alberto Cesar Centeio de Araujo (Prefeito) e Gerson Cipriano (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi em 12-01-09.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$1.206.503,62.

**Advogado(s):** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-0017845/026/09 e TC-030533/026/09.

**Fiscalizada por:** UR-5 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

95 TC-002388/005/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Associação Ranchariense de Gestão Social - ARAGES.

**Responsável(is):** Alberto Cesar Centeio de Araujo (Prefeito) e Gerson Cipriano (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 07-02-09.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$275.256,01.

**Advogado(s):** Paulo Henrique Adomaitis e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-000257/005/09.

**Fiscalizada por:** UR-5 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestações de contas decorrentes de termo de parceria, nos respectivos valores de R\$ 275.256,01 e R\$ 1.206.503,62, referentes aos exercícios de 2006 e 2007, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Rancharia** e a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Associação Ranchariense de Gestão Social**, relativa à execução do PSF e do Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) de Rancharia.

Embora não tenha glosado despesas, a fiscalização apontou ocorrências nos procedimentos, dentre elas:

- a) o termo de parceria de janeiro de 2006, inicialmente celebrado, previa como obrigações da OSCIP a contratação de funcionários;
- b) com a assinatura do termo aditivo, passou a constar entre as obrigações da concessionária a obrigatoriedade dela realizar concurso público para a contratação dos agentes comunitários;
- c) no exercício de 2007, foi realizado o processo seletivo 1/2007, no entanto, as contratações dos agentes comunitários de saúde resultantes dos editais nº 1, 2 e 3/2006, foram feitas pela entidade, em contrariedade ao disposto na Emenda Constitucional nº 51 e pela Lei federal nº 11.350/06;
- d) que, ao promover visita no local da prestação dos serviços, constatou que haviam folhas de frequência de funcionários do PSF desatualizadas;
- e) inexistência de metas, resultados e critérios objetivos para avaliação da execução da parceria nos exercícios de 2006 e 2007;
- f) aumento do repasse no exercício de 2007 de 114,26% em relação ao exercício de 2006;
- g) A prestação dos serviços ocorre em prédios municipais, não possuindo a entidade sede e receitas próprias.

Segundo a entidade, *"muito embora algumas medidas apontadas pelas auditorias e conseqüentemente por este E. Tribunal devam ser adotadas pela ARAGES, cumpre declarar com firmeza que o objeto constante do termo de parceria vem sendo cumprido fielmente pela Associação."*

Asseverou, ainda, que as contratações de pessoal ocorreram pela entidade nos moldes da Lei municipal nº 6/2006, através de processo simplificado executado por ela.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Município defendeu que a Lei municipal estabeleceu que as contratações de pessoal seriam realizadas pela entidade e precedidas de processo seletivo simplificado executado por ela própria, o que ocorreu com a assinatura do termo de parceria firmado em 26/1/2006.

*Ressaltou, também, "que a Prefeitura Municipal já foi notificada pelo Ministério do Trabalho e estará firmando junto a este órgão, um Termo de Ajustamento de Conduta para regularização das contratações em conformidade com a legislação vigente, posto que para realização de concurso público, deverá ser criado o cargo de agente comunitário de saúde, hoje inexistente em nosso quadro."*

Com relação aos profissionais integrantes da equipe e que não tem cumprido com a jornada de trabalho estabelecida, informou que adotará um controle mais rigoroso e que apuradas irregularidades serão os funcionários apenados de acordo com a legislação vigente.

Acresceu, ainda, que solicitou à entidade o plano de trabalho com os dados atualizados e condizentes com o exercício, detalhando os objetivos, metas, resultados a serem alcançados e critérios de avaliação da parceria.

Com relação ao aditamento do valor, destacou que "por um curto espaço de tempo o Município ficou com duas parcerias para administração dos PSFs: o Convênio com o Hospital e o Termo de Parceria com a AGARES, sendo certo que a medida que foram cessando as obrigações do Convênio, foram aumentando as obrigações do Termo de Parceria, derivando daí, inclusive, o aditamento do valor."

ATJ manifestou-se pela irregularidade da matéria, enquanto Chefia propôs notificação pessoal dos interessados.

Na manifestação relacionada ao **exercício de 2006**, a **SDG** considerou que as falhas detectadas podem ser alçadas ao campo das recomendações, por tratar-se do primeiro período de vigência do termo de parceria.

Destacou, ainda, com base no voto deste relator no TC-1040/009/08, a ausência de acessoriedade na apreciação da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

matéria, sendo necessário distinguir os atos do poder público, dos atos decorrentes das prestações de contas.

No tocante ao **exercício de 2007**, a **SDG** considerou que a contratação de motorista de ambulância e de agente de apreensão e tratador de animais não se coaduna com as finalidades do termo de parceria.

Apontou, também, que a médica e a dentista, integrantes da equipe de atendimento do PSF Ruy Charles, têm cumprido jornada de 06 horas, portanto, inferior a jornada de 8 horas contratada, somada ao fato de que as folhas de frequência dos funcionários se encontram sem preenchimento.

É o relatório.

ak/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-2381/005/08

TC-2388/005/08

Os atos de responsabilidade da municipalidade referentes ao termo de parceria estão sendo tratados no TC-1075/005/11 e comportarão julgamento individualizado.

No caso das **contas do exercício de 2006**, acompanho a manifestação da SDG no sentido de ausência de acessoriedade em matérias da espécie, que, amparada na decisão proferida pela e. Segunda Câmara, em sessão de 14/8/2012, nos autos do TC-1040/009/2008, opinou pela regularidade das contas prestadas, em razão de ausência de malversação dos recursos.

No entanto, da mesma sorte não socorre as **contas do exercício de 2007**. As falhas decorrem de problemas no controle interno, que deveria ser feito com rigor pelo Município. Refiro-me ao descumprimento da carga horária da médica e da dentista na Unidade Ruy Charles, e das folhas de frequência desatualizadas, bem como do permissivo de contratação de motorista de ambulância e de agente de apreensão e tratador de animais, funções que, como bem apontou a SDG, não se coadunam com as finalidades do termo de parceria, cujo escopo, estabelecido na cláusula primeira, é a manutenção dos serviços prestados pelo PSF e pelo Centro de Atendimento Psicossocial de Rancharia.

Deverá a concessionária adotar rigoroso sistema de controle interno, de modo que situações como as verificadas sejam punidas, inclusive, com a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais com o propósito de recompor eventuais prejuízos ao erário.

Ademais, em ajustes da espécie deverá a concessionária exigir de seus parceiros privados, após a realização do concurso de projetos, um escorreito e pontual plano de trabalho, nos termos da Lei federal nº 9790/1999 e Decreto federal nº 3100/1999.

Por essas razões, as contas relacionadas ao exercício de 2007 possuem inconsistências que não permitem outro julgamento, senão o de irregularidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dessa maneira, voto pela **regularidade** da prestação de contas do **exercício de 2006**, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com proposta de quitação aos responsáveis, e pela **irregularidade** da prestação de contas do **exercício de 2007**, nos termos do artigo 33, III, "b", da referida lei.

Proponho, ainda, **severa recomendação** ao órgão concessor para que, em parcerias com as entidades do terceiro setor, adote um efetivo sistema de controle interno, gerenciando e acompanhando a execução física e financeira, evitando, desse modo, situações como as verificadas no caso dos autos.

Por força dos expedientes que acompanham estes autos, cópia desta decisão deverá ser encaminhada ao Ministério Público do Trabalho e à Sra. Eliana Toffoli Batista.